



**EMENDA Nº 24 , de 2015 – PLEN**  
(ao PLC nº 75, de 2015)

Acrescentem-se, nos termos que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, o seguinte art. 59-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como o seguinte art. 10-A ao texto do referido projeto.

“ **Art. 1º** .....

**Art. 59-A.** No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

**Parágrafo único.** O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica.”

“ **Art. 10-A.** Até a primeira eleição geral subsequente à aprovação desta Lei será implantado o processo de votação eletrônica com impressão do registro do voto a que se refere o art. 59-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo restaurar o texto original aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados, que previa um mecanismo de contagem manual dos votos computados na urna eletrônica, facilitando uma auditoria mais precisa no caso questionamento do pleito eleitoral. Em face do exposto, peço aos nobres pares a sua aprovação.

Sala das sessões, 26 de agosto de 2015

Senador **AÉCIO NEVES**